

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 161.º

#### Transferência do património dos governos civis

Os imóveis na propriedade ou sob a gestão dos governos civis, que lhes tenham sido transmitidos a qualquer título, passam a integrar o património do Estado, sendo a presente lei título bastante para os atos de registo a que haja lugar.

(Fim Artigo 161.º)

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 162.º****Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais**

1 - Fica o Governo autorizado a legislar no sentido da aprovação de mecanismos de garantia de cobrança de dívidas de autarquias locais às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos.

2 - A autorização legislativa prevista no número anterior compreende, nomeadamente, as seguintes matérias:

- a) O mecanismo de garantia deve apenas incidir sobre as receitas municipais provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, de saneamento e de resíduos aos respetivos municípios, em regime de gestão direta;
- b) Ficam excluídos do âmbito de incidência os municípios que não estejam legalmente vinculados a sistemas multimunicipais ou na parte respeitante às atividades em que não exista essa vinculação;
- c) Para efeitos de aplicação do mecanismo de garantia, os municípios devem utilizar registos contabilísticos autónomos quanto aos movimentos relativos às atividades descritas na alínea a) e, quando necessário, conta bancária autónoma para a movimentação das mesmas receitas e de correspondentes despesas;
- d) A efetivação do mecanismo de garantia apenas se aplica aos municípios que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais e fica subordinada a uma validação prévia pela DGAL;
- e) A efetivação do mecanismo de garantia impede os municípios de utilizar as receitas provenientes da prestação de serviços de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais ou recolha de resíduos sólidos para quaisquer outros fins que não sejam o pagamento dos serviços prestados pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais, nos limites previstos na alínea seguinte;
- f) A garantia prevista na alínea anterior apenas pode incidir sobre 80% dos montantes depositados ou registados à data da constituição da garantia e sobre 80 % dos montantes que forem objeto de depósito ou de registo após essa data e até ao respetivo cancelamento, podendo os valores restantes ser livremente utilizados pelos municípios;
- g) A garantia tem natureza autónoma e salvaguarda o cumprimento das obrigações pecuniárias municipais emergentes de contratos de fornecimento, de contratos de recolha ou de contratos de entrega e pode ser executada pelas entidades gestoras dos sistemas multimunicipais para efeitos do pagamento das dívidas vencidas.

---

**(Fim Artigo 162.º)**

---



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO  
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII  
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 162.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

**Artigo 162.º**

**Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas  
multimunicipais**

*Eliminar*

As Deputadas e os Deputados



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

**Grupo Parlamentar**

**Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª**

**Aprova o Orçamento do Estado para 2014**

**Proposta de Eliminação**

**CAPÍTULO X**  
**Outras disposições**

Artigo 162.º

**Eliminar.**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá



Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 162.º (Mecanismos de garantia em relação a dívidas de municípios a sistemas multimunicipais). A Lei das Finanças Locais já consagra o artigo por si bastante quanto aos mecanismos de reconhecimento de dívida. O princípio tem e deve ser o de residir nos tribunais o juízo sobre dívidas vencidas. Ao que acresce não se poder aceitar que, baseada numa estratégia de privatização das empresas que são hoje maioritárias nos sistemas municipais, se privilegiem estas em detrimento de quaisquer outros credores.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 162.º-A**

————— (Fim Artigo 162.º-A) —————

## PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

### “ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

#### PROPOSTA DE ADITAMENTO

#### Exposição de Motivos

A relevância crescente do multilinguismo, em decorrência do acentuar do diálogo e cooperação internacional e em sintonia com a era da globalização em que nos encontramos, não deve ser descurada no contexto nacional, enquanto fator de cidadania e motor de cooperação.

O ensino de línguas, sendo um dos eixos prioritários da ação comum ao nível da União Europeia, teve importantes reflexos em Portugal que, num esforço de reconhecimento, valorização e promoção do ensino de línguas estrangeiras, generalizou a todo o 1.º ciclo o ensino do inglês.

Esta opção permitiu a generalização do ensino precoce de uma das línguas mais importantes na perspetiva social, profissional e económica, contribuindo para futuros cidadãos mais e melhor preparados no quadro da globalização.

O progresso verificado contrasta agora com a decisão do atual Governo que, num retrocesso sem precedentes e sob a prosaica frase de que competia às escolas a escolha das ofertas educativas, condicionou a oferta de inglês no 1º ciclo do ensino básico, cuja lecionação passa agora a ser facultativa.

Entretanto, face às críticas de que foi alvo, o Ministro da Educação afirmou que era seu propósito incluir o inglês como disciplina curricular obrigatória neste ciclo, tendo pedido a colaboração do Conselho Nacional de Educação na concretização desta alteração curricular.



Ao contrário do que aconteceu com a reforma curricular que, pese embora ter reflexos imediatos no percurso educativo dos alunos, não foi precedido de parecer do CNE, o Governo protela para o futuro uma concreta decisão sobre a inclusão da língua inglesa no currículo.

O Governo exime-se assim de qualificar na escola pública os seus alunos e de promover a igualdade de oportunidades, criando um fosso social entre aqueles que podem aprender a língua inglesa fora da escola e aquelas cujo agregado familiar não tem condições para esse investimento.

A escola representa para a grande maioria dos alunos o meio de acesso por excelência à aprendizagem das línguas e como tal deve constituir uma prioridade nas políticas educativas nacionais.

Através deste preceito legal, o Partido Socialista renova o seu compromisso de incluir o ensino do inglês no percurso educativo dos alunos, pugnando pela criação de condições que permitam, já no ano letivo 2014-2015, a inclusão desta língua estrangeira no currículo para o 1.º ciclo de ensino.

### **Artigo 162.º-A**

#### **Ensino obrigatório do inglês no 1.º ciclo do ensino básico**

1. O Governo deve aprovar as alterações ao enquadramento legislativo e regulamentar da estrutura curricular do 1.º ciclo do ensino básico de forma a garantir a obrigatoriedade do ensino da língua inglesa para os alunos que iniciem o primeiro ciclo no ano letivo de 2014/2015.
2. A alteração legislativa e regulamentar prevista no número anterior deve ainda assegurar a gradual revisão curricular do ensino da língua inglesa nos demais ciclos de ensino, de forma a assegurar a plena integração e coerência curricular decorrentes do início da lecionação no primeiro ciclo do ensino básico.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 162.º-B**

————— (Fim Artigo 162.º-B) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

**Proposta de Lei n.º 178/XII-3.ª**  
**Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2014**

**Proposta de aditamento**

**Capítulo X**

**Outras disposições**

**Artigo 162.º B**

**Reposição da verba destinada às bolsas para a investigação da FCT**

No ano de 2014, será repostos o montante disponível para “bolsas de investigação científica” do ano de 2013, implicando um reforço da verba específica no valor de 26 milhões de euros.

Assembleia da República, 12 de novembro de 2013

Os Deputados,

Paulo Sá      Miguel Tiago      Rita Rato      Paula Baptista

**Nota justificativa:** Para o ano de 2014 regista-se um decréscimo de 26 milhões de euros nas verbas da FCT IP referentes ao montante disponível para “bolsas”. Tal decréscimo significa uma redução de 16,5% referente ao ano de 2013, obviamente com consequências na redução significativa do número de bolseiros de investigação científica e com prejuízo para a continuidade e incremento dos projetos.

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 163.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio**

Os artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei em relação à aquisição de licenças de software, não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta ou uma entidade do setor público empresarial.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O disposto no presente decreto-lei não é aplicável às entidades administrativas independentes, ao Banco de Portugal e aos estabelecimentos de ensino superior, salvo em relação a estes últimos, em matéria de aquisição de software informático.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - A decisão de emissão de parecer prévio depende, após análise dos elementos instrutórios constantes da informação, da avaliação de:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou em que o custo total de utilização da solução em «software livre ou de código aberto» seja superior à solução em

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

software proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de software previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

3 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, considera-se «software livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o software para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

4 - As aquisições de software previstas no presente artigo incluem as renovações de licenças de software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º, exceto no caso de o adjudicatário ser um serviço da administração indireta do Estado.

6 - No caso de o adjudicatário ser um serviço integrado ou um serviço e fundo autónomo do Estado, incluindo os serviços da administração indireta do Estado, o parecer prévio previsto no presente artigo é obrigatório e tem por objeto a avaliação da conformidade da decisão de contratar com o disposto na alínea d) do n.º 2.»

---

(Fim Artigo 163.º)

---





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» **cujo** custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» **cujo** custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» **cujo** custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 163.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 163.º**

[...]

São alterados os artigos 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os quais passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 — O disposto no presente diploma não é aplicável às entidades administrativas independentes e ao Banco de Portugal.

**5 – O presente diploma só é aplicável aos estabelecimentos de ensino superior no que respeita às aquisições de *software* informático destinado a atividades não relacionadas com investigação e desenvolvimento, e apenas para efeitos de verificação da demonstração da inexistência de soluções alternativas em «software livre ou de código aberto» ou de soluções em «software livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja inferior à solução em software proprietário ou sujeito a licenciamento específico.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Inexistência de soluções alternativas em «*software* livre ou de código aberto» ou **de soluções** em «*software* livre ou de código aberto» cujo custo total de utilização da solução seja **inferior** à solução em *software* proprietário ou sujeito a licenciamento específico, sempre que a decisão de contratar seja relativa à aquisição de licenças de *software* previstas nas rubricas «Software informático» dos orçamentos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos.

**3 – O disposto no presente artigo não é aplicável às situações previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA



**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 163.º-A**

————— (Fim Artigo 163.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Alteração**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 35.º da Lei n.º 31/2012, de 14 de Agosto, a ser incluído num novo artigo 163.º-A a aditar à Proposta de Lei.

**Artigo 163.º-A**

**Alteração à Lei 31/2012, de 14 de Agosto**

O artigo 35.º da Lei n.º 31/2012 de 14 de agosto (Procede à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano, alterando o Código Civil, o Código de Processo Civil e a Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 35.º

[...]

1 – Caso o arrendatário invoque e comprove que o RABC do seu agregado familiar é inferior a cinco RMNA, o contrato só fica submetido ao NRAU mediante acordo entre as partes ou, na falta deste, no prazo de quinze anos a contar da receção, pelo senhorio, da resposta do arrendatário nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 31.º.

2 – No período de quinze anos referido no número anterior, a renda pode ser atualizada nos seguintes termos:

a) O valor atualizado da renda tem como limite máximo o valor anual correspondente a 4% do valor do locado;

b) [...];

c) [...];

i) [...];

ii) [...];

iii) [...].

3 - [...].

4 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o valor atualizado da renda, no período de quinze anos referido no n.º 1, corresponde ao valor da primeira renda devida.

5 - [...].

6 - Findo o período de quinze anos referido no n.º 1, o senhorio pode promover a transição do contrato para o NRAU, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 30.º e seguintes, com as seguintes especificidades:

a) [...];

b) [...].»

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 163.º-B**

————— (Fim Artigo 163.º-B) —————



**Bloco de Esquerda**

***Grupo Parlamentar***

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**PROPOSTA DE LEI N.º178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento de um novo artigo 163.º-B, com a seguinte redação:

**“Artigo 163.º-B**

**Suspensão do regime de renda apoiada**

É suspensa no ano de 2014, a aplicação do regime de renda apoiada, previsto no Decreto-Lei n.º 166/96, de 7 de maio, a habitações do Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, bem como os das adquiridas ou promovidas pelas Regiões Autónomas, pelos municípios e pelas instituições particulares de solidariedade social com participações a fundo perdido concedidas pelo Estado.

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 164.º****Aditamento ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, o artigo 8.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 8.º-A

Aquisição de licenças de software informático

1 - O cálculo do custo total da solução, para efeitos do presente decreto-lei, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do software, nomeadamente:

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades, entendidas como versões superiores do mesmo software, e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros softwares e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos mínimos de execução e funcionamento do software correspondente à aquisição da licença;
- b) Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c) Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida, de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d) Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e) Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao software e outros custos indiretos resultantes do abandono do software;
- f) Custo da formação de utilização do software a adquirir.

2 - Em aquisições iguais ou inferiores a € 10 000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é efetuada pelo dirigente máximo do serviço.

3 - A aquisição em separado de licenças de software informático, de serviços de manutenção e ou de outros serviços relativos à utilização de software informático, deve ser tida em consideração para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 2.º»

---

(Fim Artigo 164.º)

---



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 164.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 164.º**

[...]

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

**Aquisição de licenças de *software* informático**

1 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo anterior, considera-se «*software* livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o *software* para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 – O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

- b)** Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c)** Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d)** Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e)** Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;
- f)** Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

**3 – As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.**

**4 – Em aquisições iguais ou inferiores a (euro) 10.000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.**

**5 – Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.**

**6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.»**

#### Artigo 4.º-B

##### Contratação pública de *software* informático

**1 – A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.**





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**2 – Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.**

**3 – As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 164.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 164.º**

[...]

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

**Aquisição de licenças de *software* informático**

1 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo anterior, considera-se «*software* livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o *software* para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 – O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

- b) Manutenção:** despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c) Adaptação:** despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d) Migração:** despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e) Saída:** despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;
- f) Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.**

**3 – As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.**

**4 – Em aquisições iguais ou inferiores a (euro) 10.000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.**

**5 – Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.**

**6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.»**

#### **Artigo 4.º-B**

##### **Contratação pública de *software* informático**

**1 – A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**2 – Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.**

**3 – As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 164.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 164.º**

[...]

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, com a seguinte redação:

**«Artigo 4.º-A**

**Aquisição de licenças de *software* informático**

**1 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo anterior, considera-se «*software* livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:**

- a) Executar o *software* para qualquer uso;**
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;**
- c) Redistribuir cópias do programa;**
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.**

**2 – O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:**

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

- b)** Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c)** Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d)** Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e)** Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;
- f)** Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

**3 – As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.**

**4 – Em aquisições iguais ou inferiores a (euro) 10.000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.**

**5 – Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.**

**6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.»**

#### **Artigo 4.º-B**

##### **Contratação pública de *software* informático**

**1 – A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**2 – Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.**

**3 – As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII  
(Orçamento do Estado para 2014)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

O artigo 164.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 164.º**

[...]

São aditados os artigos 4.º-A e 4.º-B ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

**Aquisição de licenças de *software* informático**

1 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número 2 do artigo anterior, considera-se «*software* livre ou de código aberto» o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- a) Executar o *software* para qualquer uso;
- b) Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- c) Redistribuir cópias do programa;
- d) Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 – O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

- a) Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, upgrades (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em hardware decorrente dos requisitos





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;

- b)** Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- c)** Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- d)** Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- e)** Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software* e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;
- f)** Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

**3 – As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.**

**4 – Em aquisições iguais ou inferiores a (euro) 10.000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.**

**5 – Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve, submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I.P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.**

**6 - O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto, ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, e ainda aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.»**

#### **Artigo 4.º-B**

##### **Contratação pública de *software* informático**

**1 – A avaliação prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**2 – Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.**

**3 – As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»**

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 164.º-A**

————— (Fim Artigo 164.º-A) —————



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**Programa Pequeno-Almoço na Escola**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 164.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 164.º-A**

**Aditamento ao Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março**

Ao Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março, são aditados os 21.º-A e 21.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – As crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e a escolaridade obrigatória recebem o pequeno-almoço na escolar, diária e gratuitamente, ao longo de todo o ano letivo.
- 2- Os pais ou encarregados de educação que pretendem que os seus educando beneficiem deste Programa devem proceder a uma inscrição nos serviços da escola ou agrupamento escolar, de modo a que seja possível fazer uma gestão racional e adequada dos recursos necessários à sua execução.

Artigo 21.º-B

Execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola

- 1 – A execução do Programa Pequeno-Almoço na Escola é da competência dos agrupamentos de escola, aos quais cabe assegurar a resposta adequada às necessidades e ao consumo das crianças e jovens que frequentam os respetivos estabelecimentos de ensino.

2 – As verbas necessárias à execução deste Programa são atribuídas aos agrupamentos de escolas pelas estruturas descentralizadas de administração escolar do Ministério da Educação e Ciência.

3 – No ensino pré-escolar e no 1º ciclo de escolaridade, a execução deste programa deve ser articulada com a execução do Programa de Leite Escolar, de modo a assegurar a adequada gestão de recursos.»

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### Artigo 165.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 186/2006, de 12 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - No caso dos apoios atribuídos pela Direção-Geral da Saúde compete a esta assegurar o respetivo pagamento, sendo os correspondentes encargos inscritos no seu orçamento, assim como os protocolos existentes, cuja responsabilidade financeira é transferida para aquela entidade.

3 - Os encargos com apoios financeiros que tenham reflexo em mais de um ano económico são inscritos nos programas de investimento e desenvolvimento dos orçamentos dos organismos referidos números anteriores.»

---

(Fim Artigo 165.º)

---

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### **Artigo 166.º**

**Aditamento ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, o artigo 42.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 42.º-A

Pessoas coletivas

À reposição de dinheiros públicos que deva ser efetivada por pessoas coletivas é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 36.º a 42.º»

————— (Fim Artigo 166.º) —————

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

### **Artigo 167.º**

Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Os artigos 1.º, 2.º e 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - O financiamento dos serviços públicos de radiodifusão e de televisão é assegurado por meio de cobrança da contribuição para o audiovisual e pelas receitas comerciais dos respetivos serviços.

3 - As receitas de publicidade do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão devem ficar preferencialmente afetas ao serviço da dívida e, posteriormente, a novos investimentos, ou constituição de reservas.

4 - Todas as atividades comerciais do operador que explore a concessão de serviço público de radiodifusão e de televisão têm de ser exercidas nas condições do mercado, devendo designadamente qualquer exploração comercial de programas ou venda de espaços publicitários pelo operador ser efetuadas a preços de mercado.

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 2.º

[...]

1 - A contribuição para o audiovisual é estabelecida tendo em atenção as necessidades globais de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, devendo respeitar os princípios da transparência e da proporcionalidade.

2 - O financiamento público deve estar sujeito a um sistema de controlo que garanta a verificação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados ao cumprimento das missões de serviço público, bem como o respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, designadamente através de auditoria externa anual a realizar por entidade independente, a indicar pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

3 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - O valor mensal da contribuição é de €2,65, estando isentos os consumidores cujo consumo anual fique abaixo de 400KWh.

2 - [...].

3 - [Revogado].»

2 - É revogado o n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

---

(Fim Artigo 167.º)

---



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª  
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

**Proposta de Eliminação**

**Capítulo XI  
Alterações Legislativas**

**Artigo 167.º**

**Eliminar.**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Carla Cruz

**Nota Justificativa:**

O PCP propõe a Eliminação do artigo 167.º (Alteração Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto) que prevê alteração do modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão. A alteração legislativa proposta pelo Governo contempla o fim da atribuição da indemnização compensatória pela prestação de serviço público, ficando apenas como fontes de financiamento do serviço público de rádio e televisão a taxa da contribuição do audiovisual e as receitas de publicidade. Acresce ainda que o Governo prevê o aumento da taxa da contribuição do audiovisual passando de €2.25 para € 2,65.

Com esta alteração no modelo de financiamento, mormente, pela retirada da indemnização compensatória, o Governo prossegue o estrangulamento financeiro da RTP e, por esta via desmantela e destrói o serviço público de rádio e televisão. Esta alteração legislativa é acompanhada da proposta de um novo contrato de concessão

de serviço público de rádio e televisão que, reduzindo a produção própria ao serviço informativo, põe fim à assunção dos restantes objetivos de serviço público sendo que os mesmos passarão a ser prestados por empresas externas à RTP.

A alteração à lei do financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão a par da modificação no contrato de concessão de serviço público de rádio e televisão vai levar à destruição de postos de trabalho, precarização dos vínculos laborais e desmantelamento da RTP.

Para o PCP é necessário proteger, valorizar e desenvolver a capacidade instalada na RTP, reforçar em meios técnicos e humanos, assim como valorizar e fortalecer os centros regionais do Porto, Açores e Madeira tal só é conseguido com um financiamento que contemple a indemnização compensatória.

Para o PCP só é possível assegurar aos cidadãos serviços públicos de rádio e televisão em qualidade, quantidade e extensão com a atribuição das correspondentes contrapartidas por parte do Estado.

GRUPO PARLAMENTAR



**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

**Capítulo XI  
Alterações legislativas**

**Artigo. 167.º  
Alteração à Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto**

**Fica o Governo autorizado a alterar a Lei n.º 30/2003, de 22 de Agosto, que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão, no sentido de isentar de contribuição para o audiovisual as autarquias locais em todos os consumos de energia não associados a instalações dessas entidades.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 167.º-A**

————— (Fim Artigo 167.º-A) —————



**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 167.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 167.º-A**

**Investimento mínimo anual na Cultura**

- 1 – O investimento público em Cultura deve corresponder a 1% do PIB.
- 2 – Na prossecução desse objetivo, em 2014 o Governo investirá diretamente do Orçamento do Estado um montante não inferior a € 350 000 000 no sector da Cultura, designadamente na conservação do património cultural, no financiamento à criação artística, na valorização dos serviços públicos do sector cultural e na promoção da mediação e descentralização culturais e do acesso universal à pluralidade e diversidade da arte e da cultura.
- 3 - Para garantir a execução do número anterior, fica o Governo autorizado a alterar os mapas anexos à presente Lei, nas rubricas correspondentes aos serviços integrados e aos serviços e fundos autónomos do setor da Cultura.

As deputadas e os deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 167.º-B**

————— (Fim Artigo 167.º-B) —————





**Bloco de Esquerda**

*Grupo Parlamentar*

**Proposta de Aditamento**

**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**

**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 167.º- B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 167.º-B**

**Não alienação do património cultural**

- 1 – O património cultural é um bem público essencial cuja preservação e promoção é responsabilidade do Estado.
- 2 – No ano de 2014 não existirá qualquer alienação, privatização ou concessão a privados de museus, monumentos, edifícios e locais públicos que constituem o património cultural imaterial, museológico, arquitetónico e arqueológico tutelado pelo Estado.

As deputadas e os deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 168.º****Alteração à Lei n.º 28/2006, de 4 de julho**

1 - Os artigos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 12.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - A fiscalização dos bilhetes e outros títulos de transporte em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo é efetuada, na respetiva área de atuação, por agentes com funções de fiscalização das próprias empresas de transportes ou de empresas contratadas por estas para esse efeito.

2 - [...].

3 - [...].

4 - As empresas de transporte devem manter um registo atualizado dos seus agentes de fiscalização, devendo comunicar ao IMT, I.P., ou às Autoridades Metropolitanas de Transporte competentes, nas respetivas áreas de jurisdição, a sua identificação, sempre que tal seja solicitado.

Artigo 7.º

Falta de título de transporte válido

1 - A falta de título de transporte válido, a exibição de título de transporte inválido ou a recusa da sua exibição na utilização do sistema de transporte coletivo de passageiros, em comboios, autocarros, troleicarros, carros elétricos, transportes fluviais, ferroviários, metropolitano, metro ligeiro e transporte por cabo, perante agentes ou no sistema de bilhética sem contacto, é punida com coima de valor mínimo correspondente a 100 vezes o montante em vigor para o bilhete de menor valor e de valor máximo correspondente a 150 vezes o referido montante, com o respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 8.º

Auto de notícia

1 - Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detetar a prática ou a

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

ocorrência de contraordenações previstas no artigo anterior, lavra auto de notícia, nos termos do Regime Geral das Infrações Tributárias, e remete-o imediatamente à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

2 - [...].

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contraordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respetivas coimas.

Artigo 11.º

Distribuição do produto das coimas

1 - O produto da coima é distribuído da seguinte forma:

a) 40% para o Estado;

b) 35% para a AT;

c) 20% para a empresa exploradora do serviço de transporte em questão;

d) 5% para o IMT, I.P., ou AMT, consoante a área geográfica onde a contraordenação tenha sido praticada.

2 - A AT entrega mensalmente os quantitativos das coimas e das custas administrativas cobradas às entidades referidas nas alíneas a), c) e d) do número anterior.

3 - [...].

Artigo 12.º

Direito subsidiário

Às contraordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infrações Tributárias.»

2 - Os autos lavrados até 31 de dezembro de 2013 mantêm-se no âmbito da competência do IMT, I.P., entidade competente para o respetivo processamento.

3 - São revogados os n.ºs 3 a 5 do artigo 8.º e o artigo 9.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 14/2009, de 14 de janeiro, e 114/2011, de 30 de novembro.

**(Fim Artigo 168.º)**

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 168.º-A**

————— (Fim Artigo 168.º-A) —————



**Proposta de Aditamento**  
**PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII**  
**ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 168.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

**Artigo 168.º-A**

**Alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho**

O artigo 206.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, (regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional), com as alterações da Lei n.º 29/2012, de 9 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 206.º

[...]

1 - O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 50% para o Estado;
- b) Em 50% para o ACIDI.

2 – O produto das coimas que constitui receita do ACIDI destina-se ao desenvolvimento de projetos para a integração dos imigrantes e minorias étnicas.”

As Deputadas e os Deputados,

**Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão**

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

**Artigo 169.º****Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto**

1 - Os artigos 6.º, 50.º, 61.º, 78.º, 83.º, 85.º, 92.º, 94.º, 122.º e 123.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode ser afeto ao pagamento das despesas correntes relativas à administração e gestão dos imóveis do Estado, inscritas no Orçamento do Estado, no Capítulo 60 do Ministério das Finanças, 5% da receita proveniente de operações imobiliárias realizadas sobre imóveis do Estado ou de institutos públicos.

Artigo 50.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à titulação de atos que envolvam a transmissão e a constituição de direitos reais ou outras situações jurídicas sobre bens imóveis que:

a) Pertencendo ao património de empresas privatizadas ou reprivatizadas, não dispunham, à data da privatização ou reprivatização, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável;

b) Tendo ingressado, por qualquer via, no património do Estado ou de instituto público, não dispunham, à data do ingresso, de licenciamento e de autorização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

6 - [...].

Artigo 61.º

[...]

1 - [...]:

a) Quando o valor da renda anual seja inferior a € 7 500:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)];

e) [Anterior alínea d)];

f) [Anterior alínea e)];

g) [Anterior alínea f)].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 78.º

[...]

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar a venda dos imóveis do Estado e dos institutos públicos mediante negociação com publicação prévia de anúncio e ajuste direto, com exceção do procedimento por hasta pública, o qual é autorizado pelo diretor-geral do Tesouro e Finanças.

2 - [...].

Artigo 83.º

[...]

1 - [...].

2 - Os municípios gozam do direito de preferência na alienação, por hasta pública, dos imóveis sitos no respetivo concelho, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

3 - [Anterior n.º 2].

Artigo 85.º

Modalidade de pagamento

1 - [...].

2 - O pagamento em prestações não pode exceder 15 anos, sendo o período do pagamento e a periodicidade das prestações fixados em plano de pagamentos.

3 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

### Artigo 92.º

[...]

1 - [...].

2 - O adjudicatário provisório deve, de imediato, efetuar o pagamento de 5% do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, indicando o plano de pagamentos pretendido, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [Revogado].

### Artigo 94.º

[...]

1 - [...].

2 - No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga nos termos fixados no plano de pagamentos previsto no n.º 2 do artigo 85.º

3 - [...].

4 - [Revogado].

### Artigo 122.º

[...]

1 - [Anterior corpo do artigo].

2 - Por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, pode a DGTF constituir uma bolsa de mediadores imobiliários, aplicando se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 109.º

### Artigo 123.º

[...]

1 - [...].

2 - Para a gestão de imóveis do domínio privado do Estado podem ser constituídos fundos de investimento imobiliário, de acordo com a legislação em vigor, bem como constituídas carteiras de imóveis para administração por terceiros, no regime de administração de bens imóveis por conta de outrem, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.



## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 - No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação de serviços ou de organismos públicos, pode ser autorizada a alienação por ajuste direto ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afetos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respetivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

4 - A autorização prevista no número anterior compete aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela, que fixam as condições da operação, designadamente:

- a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os novos imóveis;
- b) Identificação matricial, registal e local da situação dos imóveis a transacionar;
- c) Valores de transação dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respetivos valores da avaliação promovida pela DGTF;
- d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;
- e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;
- f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, em conformidade com o disposto na lei do Orçamento do Estado.

5 - Podem ser objeto de utilização por terceiros, de natureza pública ou privada, mediante modelo de gestão integrada, os imóveis ou conjuntos de imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos, quando se entenda haver manifesta vantagem para o interesse público, de natureza económico-financeira, social, cultural ou outra, atenta designadamente, a natureza do imóvel ou conjunto de imóveis, a sua localização, o uso a que se encontram adstritos, os fins a que se destinam ou a prossecução de políticas setoriais.

6 - O modelo de gestão integrada é aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada da DGTF.

7 - Para além da contrapartida devida pela utilização, o modelo de gestão integrada fixa, entre outros:

- a) A natureza das atividades que podem ser prosseguidas;
- b) O prazo limite da ocupação;
- c) A responsabilidade pelas despesas com a conservação e manutenção.»

2 - É aditado ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, o artigo 85.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 85.º-A

Transmissão de propriedade

1 - O direito de propriedade do imóvel transmite-se com a emissão do despacho de adjudicação definitiva, sendo o registo definitivo da aquisição a favor do adjudicatário promovido após a

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

emissão do título de alienação, o qual é emitido após o pagamento integral do preço.

2 - O documento de notificação da adjudicação definitiva do imóvel constitui título bastante para o registo provisório da aquisição a favor do adjudicatário.»

3 - São revogados o n.º 6 do artigo 92.º, o n.º 4 do artigo 94.º e os n.ºs 5 e 6 do artigo 103.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

**(Fim Artigo 169.º)**